



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

PROJETO DE DELIBERAÇÃO N.º 6/2023

Processo de urgência relativo ao pedido de tramitação com prioridade e urgência da Proposta de Lei n.º 1/VI (1.ª) – Primeira alteração à Lei n.º 15/2022, de 21 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2023, e à Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, e segunda alteração à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária

Considerando que o Governo apresentou pedido de prioridade e urgência no tratamento parlamentar da iniciativa legislativa que veio a ser registada e numerada como Proposta de Lei n.º 1/VI (1.ª), pelas razões que indica na exposição de motivos da iniciativa e que consistem, basicamente, na necessidade de acelerar os ajustamentos que pretende ver introduzidos no Orçamento Geral do Estado para 2023, as melhorias nas normas que regem o enquadramento orçamental, a tempo de poderem balizar a preparação do Orçamento para 2024, e a redução dos impostos sobre o consumo e dos direitos aduaneiros de importação, de modo a que os benefícios resultantes das alterações legislativas preconizadas possam ser sentidas junto das famílias timorenses o mais rapidamente possível;

Reconhecendo embora que a tramitação dos “orçamentos retificativos” prevista nos artigos 162.º a 169.º do Regimento do Parlamento Nacional permite, por via do disposto no seu artigo 170.º, o encurtamento substancial dos prazos normais de apreciação, discussão e votação da proposta de lei, reduzindo, assim, a duração dos trâmites processuais, imprimindo suficiente celeridade ao processo e tornando, pois, dispensável o processamento de urgência;

Admitindo igualmente ser questionável a utilidade de processar a urgência de uma iniciativa legislativa que, por força das normas que se lhe aplicam, integradas em processo especial, é já tramitada, por si só, com celeridade e premência, sendo sensato concluir que a aplicação do processamento de urgência tem mais sentido quanto às iniciativas que tenham de observar o processo legislativo comum e que é essa a razão por que a figura se insere no capítulo das normas regimentais que se referem diretamente a essa forma de processo;

Afigurando-se embora ser óbvio que o efeito útil do pedido de prioridade e urgência, aflorado também no artigo 11.º da Lei da Publicação dos Atos, não se faz sentir quando haja apenas uma iniciativa legislativa para tramitar, como acontece presentemente no Parlamento Nacional;

Atendendo a que, ainda assim, a instituição parlamentar, por uma questão de bom relacionamento institucional entre os órgãos de soberania, deve tomar decisão expressa sobre o pedido de prioridade e urgência que lhe foi dirigido, reconhecendo-lhe fundamento e validade;

Considerando, finalmente, que a Comissão de Finanças Públicas, reunida em 11 de agosto de 2023, se pronunciou expressamente sobre o mesmo pedido, acolhendo-o sem reservas,

O Parlamento Nacional delibera, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Regimento do Parlamento Nacional, o seguinte:

- 1 – É aceite o pedido de prioridade e urgência da Proposta de Lei n.º 1/VI (1.ª) – Primeira alteração à Lei n.º 15/2022, de 21 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2023, e à Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, e segunda alteração à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária;
- 2 – O acolhimento do pedido de prioridade e urgência a que se refere o número anterior não afeta a calendarização da tramitação da iniciativa legislativa deliberada na reunião da Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares que teve lugar em 11 de agosto de 2023, onde já estão suficientemente reduzidos os prazos para a sua apreciação em comissão (seis dias) e para a discussão e votação na generalidade (um dia) e a discussão e votação na especialidade (dois dias).

Aprovado em 14 de agosto de 2023

Publique-se

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lav